



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

Luana de S. A. Silva

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1487/ 2025

Proposta de Emenda Aditiva nº __, do XXXX, ao Projeto de Lei nº 1487/2025, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que "Disciplina o uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicletas."

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do artigo abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, se necessário, na seguinte conformidade:

Art. ____ Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Lei, a pessoa jurídica exploradora do serviço responde, de forma objetiva e solidária, pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de sinistros de trânsito ocorridos durante a prestação do serviço que resultem em morte ou lesão grave ao passageiro ou a terceiros.

§ 1º A contratação do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), exigida no inciso IV do art. 2º desta Lei, não exime a operadora da responsabilidade de indenizar a vítima ou seus sucessores no que exceder o valor da apólice, garantindo-se a reparação integral do dano.

§ 2º Ocorrendo morte ou lesão grave, a pessoa jurídica exploradora fica obrigada a prestar assistência imediata e humanizada à vítima e seus familiares, compreendendo:

I – O custeio integral das despesas médico-hospitalares, de reabilitação e psicológicas não cobertas pelo sistema público ou pelo seguro;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

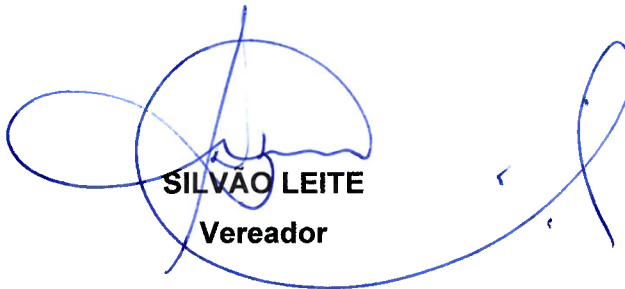
GABINETE VEREADOR SILVÃO LEITE

II – O custeio das despesas funerárias, em caso de óbito;

III – O suporte jurídico e administrativo para o acionamento das coberturas securitárias (DPVAT e APP).

§ 3º Na esfera trabalhista e previdenciária, caso reste comprovado que o sinistro foi agravado por jornadas exaustivas induzidas por metas, premiações por produtividade ou algoritmos da plataforma, a operadora responderá solidariamente pelos encargos decorrentes do afastamento ou invalidez do condutor, vedada a alegação de inexistência de vínculo para se eximir da responsabilidade sobre a segurança do ambiente laboral.

§ 4º A reincidência de óbitos ou lesões graves envolvendo condutores de uma mesma operadora poderá ensejar a abertura de processo administrativo para cassação do credenciamento da empresa, independentemente das sanções penais cabíveis aos envolvidos."



SILVÃO LEITE
Vereador